



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904628/2012-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.419 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRASKEM QPAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade administrativa intimar o Recorrente a apresentar cópia integral da escrituração contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, ainda, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/POA.

Trata-se de processo de PER/DCOMP Eletrônico relativo à declaração de compensação de nº 18617.95461.130911.1.3.04-9878, transmitida pelo contribuinte em 13/09/2011 (fls. 16 a 21).

De acordo com o informado no PER/DCOMP, a empresa teria direito a um crédito original de CSRF de R\$ 45.563,11 (valor corrigido de R\$ 49.021,35), referente ao Código de Receita 5952 para o período de apuração da 2ª quinzena de dezembro de 2010. O crédito foi integralmente utilizado nesse PERDCOMP para compensar débitos de tributos.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **não homologando** a declaração de compensação, tendo em vista que o DARF recolhido de R\$ 47.823,03, relativo à 2ª quinzena de dezembro de 2010, já teria sido **integralmente utilizado** para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação (fl. 81).

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.419 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.904628/2012-36

Foi dada ciência em 14/11/2012 do Despacho Decisório (fl. 85) e o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/12/2012 (fls. 4 a 12).

Em tal manifestação a empresa **em síntese** alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF, visto que seu débito de CSRF seria de R\$ 393.931,41, e não do valor declarado de R\$ 439.494,52. Tal erro não teria o condão de afastar o direito creditório pleiteado. Cita a Instrução Normativa n.º 900/2008, a qual condicionava o reconhecimento do direito creditório a apresentação de documentos comprobatórios. Diz que se tivesse recebido intimação para apresentação dos documentos, teria prontamente atendido, e que isso geraria a nulidade do Despacho Decisório. Aponta que o erro de apuração se deveu, além do erro de preenchimento da DCTF, ao pagamento em duplicidade dos serviços prestados pela empresa Montik Comércio e Montagens Industriais.

POR FIM, requer o provimento de sua manifestação de inconformidade, reformando-se o Despacho Decisório para reconhecer integralmente o crédito oriundo do pagamento a maior da ordem de R\$ 45.563,11, com a consequente homologação da compensação declarada.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/POA, conforme acórdão n. **10-063.799** (e-fl. 96), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 16/12/2010 a 31/12/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE INDEVIDA OU A MAIOR. EFETIVIDADE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARTE ILEGÍTIMA PARA O PLEITO.

Comprovada nos autos a efetividade do recolhimento do tributo retido indevidamente, há que se considerar existente crédito passível de restituição. Contudo, a fonte pagadora não é parte legítima para pleitear a restituição, haja vista que não restou comprovada a devolução ao beneficiário do tributo retido indevidamente.

DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração espontânea apresentada - DCTF, e o recolhimento em DARF, estão de acordo com o valor considerado pela DRF de origem.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 108), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Como preliminar de mérito, defende a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, arguindo **que** “Os atos das autoridades administrativas são vinculados e não discricionários, devem ser praticados sob a determinação de uma disposição legal que predetermina, objetiva e completamente, o comportamento a ser adotado na situação descrita, como ocorre na hipótese em comento, em que a norma determina, em casos de dúvida, a prévia intimação do contribuinte para apresentação de documentos comprobatórios de seu crédito.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.419 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.904628/2012-36

Aduz que “...face à ausência de cumprimento ao art. 65 da IN 900/2008, uma vez que a Recorrente não foi previamente intimada a prestar esclarecimentos, deve ser reconhecida de plano a nulidade do despacho decisório em vistas do cerceamento do direito de defesa da ora Recorrente, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.”

No mérito, relata **que** “A despeito de o valor total de débitos atinentes a CSRF do período de dezembro de 2010 somar a quantia de R\$ 393.931,41, a Recorrente equivocadamente declarou em sua DCTF que o débito era de R\$ 439.494,52” e **que** “O equivocado valor de R\$ 439.494,52 nasceu justamente da declaração em duplicidade da retenção oriunda do pagamento feito à empresa Montik Comércio e Montagens Industriais, o que gerou o consequente recolhimento a maior.”

Acrescenta **que** “O pagamento a maior se deu porque a Recorrente efetivamente recolheu aos cofres públicos o valor R\$ 439.494,52, mediante a quitação de dois DARFs distintos, um no valor de R\$ 393.931,41 e outro no valor de R\$ 45.563,11, ora anexados aos autos.”

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, entende-se que o Recurso, embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Constata-se que o ora Recorrente não teve deferido o pedido de restituição constante do PER/DCOMP nº 18617.95461.130911.1.3.04-9878, conforme mostra o excerto seguinte do Despacho Decisório Eletrônico:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 09.017.802/0001-89	NOME/NOME EMPRESARIAL BRASKEM QPAR S.A.		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 18617.95461.130911.1.3.04-9878	DATA DA TRANSMISSÃO 13/09/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-904.628/2012-36
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data de transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 45.563,11.</p> <p>A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/12/2010	5952	47.823,03	14/01/2011
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5407735222	47.823,03	Db: cód 5952 PA 15/12/2010	47.823,03
VALOR TOTAL			47.823,03
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
49.021,35	9.804,27	5.255,08	

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.419 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.904628/2012-36

Como se observa, o suposto crédito informado no mencionado PER/DCOMP teria decorrido de pagamento indevido ou a maior, e o indeferimento do pedido deveu-se ao fato de o crédito pretendido ter sido utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte.

A DRJ, por sua vez, denegou o pleito do então manifestante, aduzindo, em síntese, que a retificação da DCTF ocorreu em momento posterior ao da emissão do Despacho Decisório Eletrônico e que não foi anexada escrituração contábil que evidenciasse o direito ao crédito.

Pois bem.

O entendimento deste relator sobre a matéria, já manifestado em outros julgamentos de mesma natureza, é que a análise da legitimidade do direito creditório ora postulado não pode ser sumariamente descartada pelo só fato de o requerente ter deixado de apresentar tempestivamente declarações retificadoras em substituição às maculadas por erro formal de preenchimento.

A análise da postulação, nesse caso, requer a comprovação idônea e irretorquível do erro cometido, por qualquer dos meios jurídicos disponíveis, de modo a permitir a formação de firme convicção do julgador e solucionar a lide. A própria Administração Tributária parece referendar este entendimento no Parecer Normativo n.º 02/2015, quando afirma que "*...a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios*".

Calcado nessa diretriz, vejo plausibilidade nas alegações do Recorrente quanto à existência do crédito pleiteado e do erro de preenchimento da DCTF, conforme se depreende dos documentos anexados no Recurso:

- às e-fls. 570 foi juntado balancete do período-base examinado – dezembro de 2010;

- às e-fls. 30 consta a nota fiscal com registro da operação da qual teve origem o suposto pagamento em duplicidade;

- às e-fls. 123 consta registro da nota de crédito em favor da Montik Comércio e Montagens Industriais, que, segundo o Recorrente, serve de comprovação da devolução do valor indevidamente retido à empresa prestadora de serviço;

- às e-fls. 28 e 29 foram juntados 2 (dois) DARF de recolhimento que comprovariam o recolhimento em duplicidade;

- às e-fls. 381 foi juntado razão contábil da conta 2104019906 – Retenção PIS/COFINS/CSLL do período-base examinado;

Embora não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, tais elementos configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser corroborado por declarações e livros contábeis e fiscais de posse do contribuinte, como a DIPJ, Diário e Lalur. Por isso, considero justo facultar-lhe oportunidade de comprovar, por outros meios que não exclusivamente a DCTF retificada a destempo, o crédito decorrente do recolhimento em duplicidade arguido.

Nesse contexto, voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, podendo a autoridade fiscal intimar o Recorrente à apresentação de cópia integral da escrituração

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.419 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.904628/2012-36

contábil-fiscal do período-base examinado e outras informações que julgar oportunas, certificando, inclusive, se o valor vindicado já foi compensado ou restituído em outros processos do mesmo contribuinte.

Após, os sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência para, se desejar, apresentar manifestação a respeito dela, devendo os autos, então, retornar a este Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva